

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2003

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal", e dá outras providências.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe alterar os artigos 4º, 10 e 12 da Lei nº 1.283, de 1950, de modo a permitir que a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal possa ser executada pelos órgãos municipais em estabelecimentos que pratiquem comércio intermunicipal, e não apenas no comércio no âmbito do município, como determina o texto atual. A referida fiscalização ficaria vinculada a duas providências determinadas por lei municipal: a existência de Serviço de Inspeção Municipal e o cumprimento de normas higiênicas e sanitárias obedecendo a critérios mínimos a serem definidos em regulamento federal. Estaria, além disso, submetida à supervisão dos Estados.

Segundo justifica o autor, as exigências das legislações federal e estaduais sobre a matéria desconsideram a realidade das pequenas empresas ligadas ao setor, caracterizadas, muitas vezes, pelo trabalho artesanal de natureza familiar. A incapacidade de atender a alguns quesitos e a impossibilidade de os órgãos federais e estaduais, por falta de efetivos, fiscalizarem todos os estabelecimentos, inibe o comércio intermunicipal legal e permite o desenvolvimento de comércio clandestino, resultando em sonegação de tributos.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio (CDEIC); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Aprovada nas outras Comissões de mérito, não recebeu, nesta Comissão, emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) cabe somente analisar a proposição sob o ponto de vista da saúde pública.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a lei já prevê a fiscalização pelos órgãos municipais para produtos comerciados nos limites dos municípios, ou seja, não há dúvida quanto à sua capacidade de fiscalizar. Se a capacidade existe, e se os órgãos competentes declaram os produtos como apropriados para o consumo pelos municíipes, é uma conclusão lógica que sejam também próprios para consumo por cidadãos de outros municípios. Note-se que o projeto, se aprovado, permitirá também aos municípios de destino das mercadorias exercerem sua própria fiscalização e decidir se as mesmas correspondem aos parâmetros necessários para consumo.

O autor, por outro lado, tomou as precauções de estabelecer parâmetros mínimos, a serem explicitados em regulamento federal, e submeter os órgãos municipais de fiscalização à supervisão por outras instâncias, aumentando a segurança.

A medida, uma vez aprovada, viria a desafogar e ampliar a fiscalização dos produtos de origem animal, o que é sem dúvida nenhuma de interesse da saúde pública. Votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.142, de 2003, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Amauri Teixeira
Relator